



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900953/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.089 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente SERRA MORENA CORRETORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/06/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-68.379, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora – MG, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 33/38).

A DCOMP eletrônica nº 11105.50048.300606.1.3.03-6553, foi transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 22.300,35, proveniente de saldo negativo de CSLL, ac-2005. Posteriormente, foram apresentados outros PER/DCOMP com vinculação a igual crédito.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, decidiu não homologar as compensações declaradas a ele vinculadas, como ali discriminado.

Não teriam sido confirmação as estimativas de CSLL compensadas no valor de R\$ 49.082,33, como consta do despacho decisório e da análise do crédito que o acompanha (fls. 19/20).

Em sede de manifestação de inconformidade alegou que seu direito decorre de crédito presumido de IPI e, portanto, a necessária suspensão do crédito tributário que ainda está em análise no processo administrativo 11080.002851/2005-83 que tramita no CARF e duplicidade da exigência, em função do indeferimento naquele processo e neste, gerando multa e juros sobre as compensações não homologadas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 8.11.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 45), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 4.12.2018, assim sintetizado (fls. 48/55).

Assevera que a diferença apontada no despacho decisório seria decorrente de indeferimento do crédito presumido de IPI, objeto do pedido eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 23554.51328.300904.1.1.01-7190, gerando o indeferimento das referidas declarações de compensações de CSLL.

Em resumo, os valores de base negativa de CSLL não homologados são originários de compensações indeferidas.

Ocorre que esse pedido está sob análise no processo administrativo nº 11080.002851/2005-83, que ainda está pendente de julgamento, eis que foi protocolado Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tempestivamente, no dia 31/03/2010.

Aduz que teria utilizados os créditos de IPI para compensar a CSLL do ano base 2005. Como o crédito de IPI foi indeferido, a Receita Federal do Brasil está cobrando, em processo administrativo, a CSLL cuja compensação não foi homologada.

Como a apuração anual da CSLL, ano de 2005, apontou recolhimento/compensação à maior que o devido, a impugnante solicitou a restituição da base negativa da CSLL de 2005 e realizou a compensação com outros débitos.

Em decorrência do indeferimento do crédito de IPI, a compensação com a CSLL foi indeferida. A partir disso, o fisco desconsiderou a compensação da CSLL na composição da base negativa da CSLL, indeferindo também a compensação da base negativa.

Defendeu, assim, que a compensação de CSLL que foram indeferidas nas declarações de compensações objeto deste processo, já estariam sendo exigidas no indeferimento da compensação do IRPJ com o crédito de IPI.

Ao indeferir o PER/DCOMP que visava o ressarcimento do crédito de IPI, não teriam sido homologadas as compensações realizadas, inclusive a compensação da estimativa, sendo agora cobradas todas as compensações indeferidas, naquele processo.

Aduziu que o valor glosado utilizado para compor a base negativa da CSLL estaria gerando uma nova cobrança do mesmo valor, sendo uma decorrente da outra.

Desta forma, a manutenção deste indeferimento seria cobrança em dobro e, portanto, enriquecimento sem causa, o que não se pode admitir.

Ressaltou que ao fim daquele processo administrativo (crédito IPI), uma vez julgado procedente o recurso, será declarado homologado àquelas compensações (crédito de IPI, utilizado para compensar os débitos de CSLL). E, sendo homologadas as compensações da CSLL, inevitavelmente terá que ser homologado este mesmo crédito indicado na composição da base negativa da CSLL que foi indeferida neste processo.

Por isso, deve-se considerar que os valores compensados e indeferidos parcialmente precisam ser analisados e resolvidos no processo de origem da compensação, não podendo concordar com o indeferimento na compensação do saldo negativo de CSLL.

Em outras palavras, se a decisão do processo administrativo que discute o crédito compensado com a CSLL for favorável ao contribuinte não há débito a ser recolhido naquele processo e, portanto, a base negativa compensada também é indiscutível.

Porém se a decisão do processo administrativo que discute o crédito de IPI compensado com a CSLL for desfavorável ao contribuinte, vai gerar um débito de CSLL naquele processo, que deverá ser pago naquele processo, mas não justifica uma nova cobrança neste processo, pois o débito originário é o mesmo.

Por fim, requer sejam homologadas as compensações da base negativa, já que o indeferimento do crédito compensado com a CSLL estaria sendo discutido administrativamente no processo 11080.002851/2005-83, e que, caso eventualmente venha a ter decisão desfavorável ao contribuinte será cobrado naquele processo, sendo indevida a nova cobrança neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SERRA MORENA CORRETORA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso concreto, tem-se que as estimativas não confirmadas de CSLL, no importe de R\$ 49.082,33, teriam sido objeto de compensação no âmbito do processo administrativo fiscal nº 11080.002851/2005-83.

A contribuinte alegou que os débitos de CSLL quitados por compensação com crédito presumido de IPI, no já referido processo, encontram-se suspensos até o julgamento pelo CARF.

Pois bem.

Como bem decidido pela d. DRJ as alegações trazidas pela Recorrente importariam em pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo até decisão final daquele outro, pedido que não pode ser atendido:

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva.

A decisão de 1ª instância administrativa supracitada só vem a confirmar que o crédito pretendido pela interessada não se reveste da certeza e liquidez exigida no art. 170 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Não existe, portanto, questão prejudicial que inviabilizaria o julgamento por parte deste colegiado. Há, isto sim, um fato que retira do direito creditório oferecido a sua liquidez e certeza, inviabilizando a homologação das compensações.

Não há entre as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, previsão que contemple a suspensão de seu prosseguimento. Pelo contrário, o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, conforme positivado no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A lei prevê apenas a possibilidade de suspensão da exigibilidade (cobrança) do crédito tributário, se presente alguma das hipóteses contidas no art. 151 do CTN, e não a suspensão do processo administrativo fiscal ou de sua apreciação.

Esse posicionamento é referendado pela segunda instância administrativa, até mesmo quando há pendência de decisão na esfera judicial discutindo a mesma matéria, a exemplo dos Acórdãos cujas ementas são a seguir transcritas.

Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, **descabe a suspensão do andamento do processo administrativo**, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa final em processo de compensação de parcela do crédito apontado na DCOMP. (grifei).

Contudo, consultado os sistemas da RFB, verifica-se a existência de decisão definitiva, no processo administrativo 11080.002851/2005-83, desfavorável ao Recorrente, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003. CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF n.º 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Processo nº 11080.002851/2005-83; Recurso Voluntário Acórdão nº 3201-006.120 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 24 de outubro de 2019)

Portanto, os pretensos créditos presumidos de IPI não foram reconhecidos, via de consequências, as compensações de CSLL objeto do presente processo não podem ser homologadas.

Por outro lado, as alegação de duplicidade da exigência se mostram totalmente incoerentes. Vejamos.

No processo administrativo nº 11080.002851/2005-83 o não reconhecimento do direito creditório nele discutido levou a não homologação das compensações declaradas. Assim, naquele processo, o que se exige da contribuinte é o pagamento dos débitos que pretendia compensar, dentre eles as estimativas de CSLL de janeiro (R\$ 14.232,33), julho (R\$ 21.751,79 + R\$ 1.718,94), agosto (R\$ 11.379,27), do ano-calendário 2005, que afetam o processo em apreço.

Já neste processo, o não reconhecimento do direito creditório nele discutido, qual seja saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2005, levaram a não homologação das compensações dos débitos a ele vinculadas, por exemplo, no PER/DCOMP 11105.50048.300606.1.3.03-6553, débito de CSLL do PA maio/2006, no valor de R\$ 18.700,80.

Portanto, resta demonstrado que o que os débitos cobrados no processo administrativo 11105.50048.300606.1.3.03-6553 não são iguais aqueles cobrados no presente processo.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

